

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/031141
RECORRENTE: ROSINERE DOS SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E84005427

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, IV do CTB, “Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais”. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 252, IV do CTB, “Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais”, na data de 06/01/2022, na Rodovia BA986 Km 5 entrada BA 001 (km 562,5) – Arraial D’Ajuda na cidade de Porto Seguro/BA, pelo que argui matéria de fato. Requer cancelamento ao AIT e seu consequente arquivamento. O Recorrente **NÃO** junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, a Recorrente deixou de juntar dois dos documentos obrigatórios, pois exigido pela **Resolução 900/2022 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverão ser apresentados com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa prévia ou de recurso;

II - cópia da notificação de autuação ou notificação da penalidade conforme o caso, ou ainda cópia do AIT ou de outro documento que conste a placa do veículo e o número do AIT;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;

IV – documento que comprove a representação, quando pessoa jurídica; e

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Parágrafo único: Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.

Em oportuno, vale ressaltar, que as alegações recursais não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração.

Por tal razão, não há como acolher a pretensão da Recorrente, por faltar à juntada aos autos de documento que a **Resolução 900/2022 do CONTRAN** impõe como obrigatório, sem falar que as alegações recursais não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. , quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. **E284005427**, lavrado contra **ROSINERE DOS SANTOS TEIXEIRA**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E284005427**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI